



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Teresina (Pi), 22 de Maio de 2007

Ofício MPGJ/ 125

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 22 maio / 2007

Ao Exmo. Sr.
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Nesta Capital

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE CRIA ALTERA ALGUNS ARTIGOS DA LEI Nº 5.438/05 E CRIA A CARREIRA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Senhor Presidente,

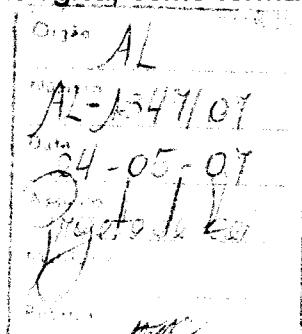
Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar para a apreciação desta digna Assembléia, o anexo Projeto de Lei, mediante a seguinte **JUSTIFICATIVA:**

O Ministério Público do Estado do Piauí dispõe de uma Plano de Cargos que foi enviado a esta Augusta Casa Legislativa e aprovado e sancionado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, tendo se transformado na Lei 5.438 de 07 de Janeiro de 2005.

Por este projeto que ora encaminhamos, além de alterar aquela Lei em alguns pequenos aspectos, vimos disciplinar as carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, como forma de definição de direitos, deveres e garantias.

Cumpre salientar que as carreiras já estavam definidas no Plano de Cargos e Salários, porém repetimos aquela terminologia no Capítulo II do projeto e, alteramos o artigo 10 da Lei que criou o Plano de Cargos e Salários, posto que lá não havia distinção terminológica entre Função Comissionada (FC) e Cargo Comissionado (CC).

Neste Projeto de Lei, mantida a distinção conceitual prevista na Lei 5.438 de 07 de Janeiro de 2005, optamos pela distinção terminológica, como forma de enfatizarmos ainda mais a situação fática de ambos.





**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ainda sobre o quadro de pessoal, extinguimos dois cargos criados na Anexo II da nº 5.438/05, o de Secretária II por ser desnecessário e o de Assessor de Corregedor, porque é privativo de Membro do Ministério Público de acordo com a Lei Complementar nº 12/93.

Criamos no Capítulo IV a estrutura salarial, criando um teto vencimental para os Servidores e também a progressão salarial na carreira. Ficaram também criadas duas gratificações e a vedação de percepção a quem exercer função de confiança e cargo comissionado.

No capítulo V consignamos o desenvolvimento da carreira do servidor, modo de progressão funcional mediante promoção que poderá ocorrer dentro de uma mesma classe funcional inclusive do último padrão de uma classe para o primeiro de uma classe seguinte.

Entendemos que a Procuradoria Geral de Justiça deve promover a capacitação dos servidores, como forma de aprimoramento da qualidade dos serviços, daí termos criado um Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, servido também para avaliação promocional. Assunto do Capítulo VI.

O Capítulo VII disciplina como pormenor as modalidades de licenças e o modo de aquisição delas, concedendo um direito amoldado à realidade da Instituição Ministério Público.

Por derradeiro, tratamos nas Disposições Finais de aspectos que enlaçam o Plano de Cargos e Salários (Lei 5.438 de 07 de Janeiro de 2005) e este Plano de Carreira.

Nos Anexos I, II, III e IV, atribuímos novos valores aos Cargos dos funcionários do Ministério Público, como forma de atualização salarial, vez que, com a Lei 5.438 de 07 de janeiro de 2005, apenas fixamos valores que já eram praticados e que, naquele época já encontravam-se defasados.

Pensamos ter cumprido todas as etapas no interior do Ministério Público do Estado do Piauí, em especial a do art. 12, III da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), submetendo o presente Projeto de Lei ao crivo do exelso Colégio de Procuradores de Justiça, que manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento a esta Casa Legislativa.

Emir Martins Filho
Procurador Geral de Justiça



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ainda sobre o quadro de pessoal, extinguimos dois cargos criados na Anexo II da nº 5.438/05, o de Secretária II por ser desnecessário e o de Assessor de Corregedor, porque é privativo de Membro do Ministério Público de acordo com a Lei Complementar nº 12/93.

Criamos no Capítulo IV a estrutura salarial, criando um teto vencimental para os Servidores e também a progressão salarial na carreira. Ficaram também criadas duas gratificações e a vedação de percepção a quem exercer função de confiança e cargo comissionado.

No capítulo V consignamos o desenvolvimento da carreira do servidor, modo de progressão funcional mediante promoção que poderá ocorrer dentro de uma mesma classe funcional inclusive do último padrão de uma classe para o primeiro de uma classe seguinte.

Entendemos que a Procuradoria Geral de Justiça deve promover a capacitação dos servidores, como forma de aprimoramento da qualidade dos serviços, daí termos criado um Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, servido também para avaliação promocional. Assunto do Capítulo VI.

O Capítulo VII disciplina como pormenor as modalidades de licenças e o modo de aquisição delas, concedendo um direito amoldado à realidade da Instituição Ministério Público.

Por derradeiro, tratamos nas Disposições Finais de aspectos que enlaçam o Plano de Cargos e Salários (Lei 5.438 de 07 de Janeiro de 2005) e este Plano de Carreira.

Nos Anexos I, II, III e IV, atribuímos novos valores aos Cargos dos funcionários do Ministério Público, como forma de atualização salarial, vez que, com a Lei 5.438 de 07 de janeiro de 2005, apenas fixamos valores que já eram praticados e que, naquele época já encontravam-se defasados.

Pensamos ter cumprido todas as etapas no interior do Ministério Público do Estado do Piauí, em especial a do art. 12, III da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), submetendo o presente Projeto de Lei ao crivo do exelso Colégio de Procuradores de Justiça, que manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento a esta Casa Legislativa.



Emir Martins Filho
Procurador Geral de Justiça



PP-DEMA-2007
Decreto Legislativo

**PROJETO DE LEI N° 040, DE
DE 2007.**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 22/maio/2007

[Handwritten signature]

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Pùblico do Estado do Piauì, fixa os Valores de sua remuneração; altera a Lei nº 5.438 de 07 de janeiro de 2005, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Pùblico do Estado do Piauì passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º - A carreira de que trata o artigo anterior visa dotar o Ministério Pùblico Estadual de uma estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II – profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III – aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação desempenho;

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º – Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Pùblico do Estado do Piauì são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Pùblico do Estado do Piauì, de Nível Superior;

II - Técnico do Ministério Pùblico do Estado do Piauì, de Nível Médio;

III - Auxiliar do Ministério Pùblico do Estado do Piauì, de Nível Fundamental.

Art. 4º – Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em classes e Padrões, na forma do anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Ministério Pùblico Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos providos e vagos e funções comissionadas providas e vagas, existentes na data da publicação desta Lei.



MPD/PI
MPD/PI
Ministério P. P. I.

Ministério P. P. I.

PROJETO DE LEI Nº 040, DE DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 22/maio/2007

[Signature]

*Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do
Ministério P. P. I., fixa os
Valores de sua remuneração; altera a Lei
nº 5.438 de 07 de janeiro de 2005, e dá outras
providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério P. P. I. passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º - A carreira de que trata o artigo anterior visa dotar o Ministério P. P. I. de uma estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II – profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III – aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação desempenho;

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º – Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério P. P. I. são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério P. P. I., de Nível Superior;

II - Técnico do Ministério P. P. I., de Nível Médio;

III - Auxiliar do Ministério P. P. I., de Nível Fundamental.

Art. 4º – Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em classes e Padrões, na forma do anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Ministério P. P. I. corresponderá ao número total de cargos efetivos provisórios e vagos e funções comissionadas provisórias e vagas, existentes na data da publicação desta Lei.



PROJETO DE LEI N° 040, DE DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 22/maio/2007

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, fixa os Valores de sua remuneração; altera a Lei nº 5.438 de 07 de janeiro de 2005, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º - A carreira de que trata o artigo anterior visa dotar o Ministério Público Estadual de uma estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação desempenho;

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º - Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Superior;

II - Técnico do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Médio;

III - Auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Fundamental.

Art. 4º - Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em classes e Padrões, na forma do anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos provisões e vagas e funções comissionadas provisões e vagas, existentes na data da publicação desta Lei.



Art. 6º – Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público as funções de Confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-9, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. (altera o Art. 10 e seus parágrafos da Lei nº5.438/2005).

Art. 7º – Os cargos efetivos de Analista, Técnico e Auxiliar Ministerial, a que se refere o Art.5º da Lei nº5.438, de 07 de Janeiro de 2005, ficam reestruturados na forma do anexo I deste projeto de lei e serão afeitos ao enquadramento.

I – Enquadramento Salarial Automático – consiste no enquadramento do servidor, por transposição do respectivo cargo do nível hierárquico na escala salarial da mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação deste Projeto de lei;

II – Enquadramento por Descompressão – consiste na classificação do servidor, por deslocamento, no padrão/classe correspondente em função do tempo de serviço público estadual, será de conformidade com o descrito no Anexo X deste Projeto de Lei.

Art. 8º – Para efeito de enquadramento, serão observados os seguintes critérios:

I – Tempo de Efetivo exercício no Serviço Público;
II- Dois Padrões para cada 03 anos;

§1º A apuração de tempo de serviço público estadual será feita em dias, que serão convertidos em ano, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§2º Feita a conversão, em dias restantes até 182 (Cento e Oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um (um) ano quando excederem este numero;

§3º Ciente do seu enquadramento o servidor terá o prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Art. 9º – No âmbito do Ministério Público Estadual é vedada a nomeação ou designação, para Funções Comissionadas de cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 10º – O Quadro de Pessoal dos ramos do Ministério Público do Estado do Piauí, corresponderão ao número de cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do estado do Piauí e das funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei, ficando transformados em função de confiança as funções comissionadas FC-1 a FC-3, as quais continuarão a ser designadas como FC, e em cargo em comissão as funções FC-7 a FC-9, que passarão a ser designadas CC, conforme o disposto nos anexos II e III deste Projeto de Lei; (Altera o Art.10 da Lei 5.438/2005)

§1º – Fica extinto o cargo de Função de Confiança, FC-04 – SECRETÁRIO II e o Cargo em Comissão, FC-9- Assessor de Corregedor; (altera o Anexo II – Estrutura das Funções Comissionadas e Vencimentos da Lei 5.438/2005).



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º – Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público as funções de Confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-9, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. (altera o Art.10 e seus parágrafos da Lei nº5.438/2005).

Art. 7º – Os cargos efetivos de Analista, Técnico e Auxiliar Ministerial, a que se refere o Art.5º da Lei nº5.438,de 07 de Janeiro de 2005, ficam reestruturados na forma do anexo I deste projeto de lei e serão afeitos ao enquadramento.

I – Enquadramento Salarial Automático – consiste no enquadramento do servidor, por transposição do respectivo cargo do nível hierárquico na escala salarial da mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação deste Projeto de lei;

II – Enquadramento por Descompressão – consiste na classificação do servidor, por deslocamento, no padrão/classe correspondente em função do tempo de serviço público estadual, será de conformidade com o descrito no Anexo X deste Projeto de Lei.

Art. 8º – Para efeito de enquadramento, serão observados os seguintes critérios:

- I – Tempo de Efetivo exercício no Serviço Público;**
- II- Dois Padrões para cada 03 anos;**

§1º A apuração de tempo de serviço público estadual será feita em dias, que serão convertidos em ano, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§2º Feita a conversão, em dias restantes até 182 (Cento e Oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um (um) ano quando excederem este numero;

§3º Ciente do seu enquadramento o servidor terá o prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Art. 9º – No âmbito do Ministério Público Estadual é vedada a nomeação ou designação, para Funções Comissionadas de cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 10º – O Quadro de Pessoal dos ramos do Ministério Público do Estado do Piauí, corresponderão ao número de cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do estado do Piauí e das funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei, ficando transformados em função de confiança as funções comissionadas FC-1 a FC-3, as quais continuarão a ser designadas como FC, e em cargo em comissão as funções FC-7 a FC-9, que passarão a ser designadas CC, conforme o disposto nos anexos II e III deste Projeto de Lei; (Altera o Art.10 da Lei 5.438/2005)

§1º – Fica extinto o cargo de Função de Confiança, FC-04 – SECRETÁRIO II e o Cargo em Comissão, FC-9- Assessor de Corregedor; (altera o Anexo II – Estrutura das Funções Comissionadas e Vencimentos da Lei 5.438/2005).



§2º - Fica criado o Cargo Comissionado, CC-05 – Secretário de Corregedor, conforme o disposto no anexo II deste Projeto de Lei.

Art. 11 – O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí não poderão perceber, a título de vencimento e vantagens permanentes, importância superior a 80% (oitenta por cento) do subsídio devido ao Promotor de Justiça Substituto.

Art. 12 – O Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, fixará em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades e Comarcas de sua estrutura.

Art.13 - Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí será permitida remoção, no mesmo ramo, a critério do Procurador Geral de Justiça para ocupação de vagas nas Unidades ou Comarcas pelo critério de antiguidade e merecimento, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa dias), a contar da vigência da Lei.

§1º – O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na Unidade Administrativa ou na Comarca pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, só podendo ser removido nesse período por interesse da administração;

§2º - O servidor removido por antiguidade ou por merecimento deverá permanecer na Unidade Administrativa ou na Comarca em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 02(dois) anos.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 14 - O ingresso nas carreiras do Ministério Público Estadual, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão classe A do respectivo cargo.

Art. 15 – São requisitos de escolaridade para ingresso;

I – para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica. Observada a disposição do parágrafo único do art.4º deste Projeto de Lei;

II – para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou , se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 4º deste Projeto de Lei;

III- para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão de ensino fundamental.

§1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional disposto em lei;

§2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.



§2º - Fica criado o Cargo Comissionado, CC-05 – Secretário de Corregedor, conforme o disposto no anexo II deste Projeto de Lei.

Art. 11 – O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí não poderão perceber, a título de vencimento e vantagens permanentes, importância superior a 80% (oitenta por cento) do subsídio devido ao Promotor de Justiça Substituto.

Art. 12 – O Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, fixará em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades e Comarcas de sua estrutura.

Art.13 - Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí será permitida remoção, no mesmo ramo, a critério do Procurador Geral de Justiça para ocupação de vagas nas Unidades ou Comarcas pelo critério de antiguidade e merecimento, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa dias), a contar da vigência da Lei.

§1º – O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na Unidade Administrativa ou na Comarca pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, só podendo ser removido nesse período por interesse da administração;

§2º - O servidor removido por antiguidade ou por merecimento deverá permanecer na Unidade Administrativa ou na Comarca em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 02(dois) anos.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 14 - O ingresso nas carreiras do Ministério Público Estadual, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão classe A do respectivo cargo.

Art. 15 – São requisitos de escolaridade para ingresso;

I – para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica. Observada a disposição do parágrafo único do art.4º deste Projeto de Lei;

II – para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou , se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 4º deste Projeto de Lei;

III- para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão de ensino fundamental.

§1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional disposto em lei;

§2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.



Art. 16 - A nomeação para as funções comissionadas é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 6º deste Projeto de Lei.

§ 1º - As FC-01 a FC-03 compreendem as atividades de Assistência e serão exercidas, **exclusivamente**, por ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual; (Altera o Art. 10 da Lei nº 5.438/2005)

§ 2º - Os Cargos Comissionadas de CC-01 a CC-09 serão exercidas **preferencialmente** por ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público Estadual, exigindo-se dos seus ocupantes formação adequada. (Altera o Art. 10 da Lei nº 5.438/2005)

Art. 17 - A lotação dos cargos do quadro, dependerá de ato normativo do Procurador Geral de Justiça, sendo obrigatória a lotação de no mínimo:

- a) um servidor para cada Órgão de execução;
- b) 02 (dois) cargos em comissão por Procuradoria de Justiça.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA SALARIAL**

Art. 18 – O vencimento base dos cargos de Auxiliar Ministerial, Técnico Ministerial e de Analista Ministerial é o constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos integrantes da Carreira Administrativa do Ministério Público Estadual serão fixados com diferença de cinco por cento em ordem crescente.

Art. 19 – As simbologias e vencimentos das Funções Comissionadas e Cargos Comissionados do Ministério Público Estadual são os constantes do Anexo II e III desta Lei.

Art. 20 – Nenhuma redução de vencimento poderá resultar do enquadramento do servidor.

Art. 21 – A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí será composta pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, cujos critérios serão exclusivamente aos que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

Art. 22 - Fica instituída a gratificação de Atividade do Ministério Público Estadual-GAMPE que será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico estabelecido no anexo I deste projeto de Lei.

§1º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos anexos II e III deste Projeto de Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo;

§2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.



Art. 16 - A nomeação para as funções comissionadas é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 6º deste Projeto de Lei.

§ 1º - As FC-01 a FC-03 compreendem as atividades de Assistência e serão exercidas, **exclusivamente**, por ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual; (Altera o Art. 10 da Lei nº 5.438/2005)

§ 2º - Os Cargos Comissionadas de CC-01 a CC-09 serão exercidas **preferencialmente** por ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público Estadual, exigindo-se dos seus ocupantes formação adequada. (Altera o Art. 10 da Lei nº 5.438/2005)

Art. 17 - A lotação dos cargos do quadro, dependerá de ato normativo do Procurador Geral de Justiça, sendo obrigatória a lotação de no mínimo:

- a)um servidor para cada Órgão de execução;
- b)02 (dois) cargos em comissão por Procuradoria de Justiça.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 18 – O vencimento base dos cargos de Auxiliar Ministerial, Técnico Ministerial e de Analista Ministerial é o constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos integrantes da Carreira Administrativa do Ministério Público Estadual serão fixados com diferença de cinco por cento em ordem crescente.

Art. 19 – As simbologias e vencimentos das Funções Comissionadas e Cargos Comissionados do Ministério Público Estadual são os constantes do Anexo II e III desta Lei.

Art. 20 – Nenhuma redução de vencimento poderá resultar do enquadramento do servidor.

Art. 21 – A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí será composta pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, cujos critérios serão exclusivamente aos que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

Art. 22 - Fica instituída a gratificação de Atividade do Ministério Público Estadual-GAMPE que será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico estabelecido no anexo I deste projeto de Lei.

§1º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos anexos II e III deste Projeto de Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo;

§2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.



Art. 23 – Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida ao Servidor Público Estadual Militar requisitado para servir na Assessoria Militar do Ministério Público, no valor limite estipulado na Tabela do Anexo Especial XII, a ser regulamentada por Ato do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Os servidores de que trata o caput deste artigo passarão a perceber o Adicional de Qualificação – AQ, cujos critérios serão exclusivamente aos que estiverem no efetivo exercício de suas funções, portadores de títulos, diplomas ou certificados de treinamentos ou cursos de ensino, graduação ou pós-graduação ou a quem comprovadamente estiver cursando no limite máximo previsto na tabela do Anexo Especial XII, a ser regulamentado por Ato do procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 24 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º A Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho;

§2º A Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma mesma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecido preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento;

§3º A Progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo;

§4º – É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe de sua carreira.

Art. 25 – O servidor estável do quadro permanente do Ministério Público Estadual que comprovar a conclusão de curso de especialização, mestrado e doutorado, vinculado a sua área de formação ou atuação, fará jus a um padrão de progressão na carreira por cada um dos níveis de pós-graduação.

Art. 26 – Os critérios específicos para a ocorrência da Progressão funcional e da Promoção serão estabelecidos em Regulamento a ser editado no prazo de sessenta dias de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 27 – A Política de Capacitação constitui-se num Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento e tem por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.



Art. 23 – Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida ao Servidor Público Estadual Militar requisitado para servir na Assessoria Militar do Ministério Público, no valor limite estipulado na Tabela do Anexo Especial XII, a ser regulamentada por Ato do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Os servidores de que trata o caput deste artigo passarão a perceber o Adicional de Qualificação – AQ, cujos critérios serão exclusivamente aos que estiverem no efetivo exercício de suas funções, portadores de títulos, diplomas ou certificados de treinamentos ou cursos de ensino, graduação ou pós-graduação ou a quem comprovadamente estiver cursando no limite máximo previsto na tabela do Anexo Especial XII, a ser regulamentado por Ato do procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 24 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º A Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho;

§2º A Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma mesma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecido preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento;

§3º A Progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo;

§4º – É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe de sua carreira.

Art. 25 – O servidor estável do quadro permanente do Ministério Público Estadual que comprovar a conclusão de curso de especialização, mestrado e doutorado, vinculado a sua área de formação ou atuação, fará jus a um padrão de progressão na carreira por cada um dos níveis de pós-graduação.

Art. 26 – Os critérios específicos para a ocorrência da Progressão funcional e da Promoção serão estabelecidos em Regulamento a ser editado no prazo de sessenta dias de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 27 – A Política de Capacitação constitui-se num Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento e tem por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.



Art. 28 – São objetivos específicos do Programa:

- I** – desenvolver o potencial dos servidores;
- II** – adequar os servidores ao perfil profissional desejado;
- III** – valorizar os recursos humanos que atuam no Ministério Público Estadual por meio da capacitação permanente, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;
- IV** – preparar os servidores para o exercício de atribuições mais complexas ou para tarefas que possam ser melhor aproveitadas;
- V** – sensibilizar os servidores para a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;
- VI** – contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;
- VII** – compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pela capacitação dos recursos humanos da Instituição;
- VIII** – avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de capacitação;
- IX** – subsidiar o sistema de progressão e promoção funcional do servidor.

Art. 29 – O Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos servidores será composto dos seguintes subprogramas:

- I** – integração;
- II** – atualização Profissional;
- III** – desenvolvimento gerencial;
- IV** – pós-graduação.

Art. 30 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual.

Art. 31 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional deverá aferir a eficiência e a eficácia do desempenho dos servidores no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

Art. 32 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será utilizado, também, como instrumento de avaliação do servidor para fins de promoção na carreira, podendo, inclusive, subsidiar as decisões relativas à movimentação interna e ao desenvolvimento profissional do servidor.

Art. 33 – Na operacionalização do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional devem ser observadas as regras contidas no Regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 34 – A coordenação e execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional ficará a cargo da Diretoria Administrativa e a Divisão de Pessoal respectivamente.

Art. 35 – Compete à Divisão de Pessoal:



Art. 28 – São objetivos específicos do Programa:

- I – desenvolver o potencial dos servidores;
- II – adequar os servidores ao perfil profissional desejado;
- III – valorizar os recursos humanos que atuam no Ministério Público Estadual por meio da capacitação permanente, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;
- IV – preparar os servidores para o exercício de atribuições mais complexas ou para tarefas que possam ser melhor aproveitadas;
- V – sensibilizar os servidores para a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;
- VI – contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;
- VII – compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pela capacitação dos recursos humanos da Instituição;
- VIII – avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de capacitação;
- IX – subsidiar o sistema de progressão e promoção funcional do servidor.

Art. 29 – O Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos servidores será composto dos seguintes subprogramas:

- I – integração;
- II – atualização Profissional;
- III – desenvolvimento gerencial;
- IV – pós-graduação.

Art. 30 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual.

Art. 31 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional deverá aferir a eficiência e a eficácia do desempenho dos servidores no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

Art. 32 – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será utilizado, também, como instrumento de avaliação do servidor para fins de promoção na carreira, podendo, inclusive, subsidiar as decisões relativas à movimentação interna e ao desenvolvimento profissional do servidor.

Art. 33 – Na operacionalização do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional devem ser observadas as regras contidas no Regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 34 – A coordenação e execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional ficará a cargo da Diretoria Administrativa e a Divisão de Pessoal respectivamente.

Art. 35 – Compete à Divisão de Pessoal:



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- I** – gerenciar e atualizar o Sistema;
- II** – emitir relatório final referente ao desempenho de cada servidor;
- III** – propor programas de treinamento com vistas a melhorar o desempenho do servidor;
- IV** – responsabilizar-se pelo acompanhamento do resultado da avaliação;
- V** – emitir relatório para fins de promoção;
- VI** – subsidiar na concessão de qualquer tipo de premiação, benefício ou melhoria funcional;
- VII** – recomendar a movimentação interna do servidor, quando for o caso.

Art. 36 – A Avaliação de Desempenho Funcional será realizada em conjunto, pela chefia imediata, ou por seu substituto e pelo servidor, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional.

Art. 37 – O processo de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante do período da avaliação de doze meses, incluindo o mês de sua formalização.

§ 1º - Em caso de remoção, lotação provisória ou movimentação interna do servidor, a Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser realizada nas unidades onde este permanecer por período igual ou superior a noventa dias, dentro do período de avaliação;

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a formalização será efetuada no momento em que o servidor se desligar da(s) unidade(s), e ocorrendo mais de uma avaliação o escore final deverá refletir a média ponderada das avaliações.

Art. 38 – Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional com o objetivo de zelar pela observância dos critérios previstos neste Regulamento, decidir sobre os casos omissos relativos ao sistema e julgar recursos interpostos pelos servidores.

Parágrafo único – A Comissão de que trata este artigo será constituída por cinco membros.

I – o Diretor-Administrativo do Ministério Público, o qual atuará na condição de presidente da comissão;

II – o Coordenador de Recursos Humanos;

III – três servidores, sendo um destes o representante do Órgão de Classe.

Art. 39 – Em caso de discordância, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, contados da divulgação dos resultados da avaliação.

Art. 40 – Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório, serão avaliados semestralmente, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional apresentando relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão dos requisitos para fins de conceder a estabilidade.

**CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS**



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- I** – gerenciar e atualizar o Sistema;
- II** – emitir relatório final referente ao desempenho de cada servidor;
- III** – propor programas de treinamento com vistas a melhorar o desempenho do servidor;
- IV** – responsabilizar-se pelo acompanhamento do resultado da avaliação;
- V** – emitir relatório para fins de promoção;
- VI** – subsidiar na concessão de qualquer tipo de premiação, benefício ou melhoria funcional;
- VII** – recomendar a movimentação interna do servidor, quando for o caso.

Art. 36 – A Avaliação de Desempenho Funcional será realizada em conjunto, pela chefia imediata, ou por seu substituto e pelo servidor, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional.

Art. 37 – O processo de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante do período da avaliação de doze meses, incluindo o mês de sua formalização.

§ 1º - Em caso de remoção, lotação provisória ou movimentação interna do servidor, a Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser realizada nas unidades onde este permanecer por período igual ou superior a noventa dias, dentro do período de avaliação;

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a formalização será efetuada no momento em que o servidor se desligar da(s) unidade(s), e ocorrendo mais de uma avaliação o escore final deverá refletir a média ponderada das avaliações.

Art. 38 – Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional com o objetivo de zelar pela observância dos critérios previstos neste Regulamento, decidir sobre os casos omissos relativos ao sistema e julgar recursos interpostos pelos servidores.

Parágrafo único – A Comissão de que trata este artigo será constituída por cinco membros.

I – o Diretor-Administrativo do Ministério Público, o qual atuará na condição de presidente da comissão;

II – o Coordenador de Recursos Humanos;

III – três servidores, sendo um destes o representante do Órgão de Classe.

Art. 39 – Em caso de discordância, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, contados da divulgação dos resultados da avaliação.

Art. 40 – Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório, serão avaliados semestralmente, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional apresentando relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão dos requisitos para fins de conceder a estabilidade.

**CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS**



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 41 - Os servidores do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

- I** - para tratamento de saúde;
- II** - por motivo de doença de pessoa da família;
- III** - por acidente em serviço;
- IV** - à gestante;
- V** - paternidade;
- VI** - em caráter especial;
- VII** - para casamento, até oito dias;
- VIII** - para aperfeiçoamento jurídico;
- IX** - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogros, noras e genros, até oito dias;
- X** - licença prêmio por assiduidade;
- XI** - para desempenho de mandato classista;
- XII** - em outros casos previstos em Lei.

Art.42 - A licença para tratamento de saúde por período superior a quinze dias será concedida pelo Procurador Geral de Justiça, à vista de laudo pericial.

Art. 43 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida quando o servidor do Ministério Público comprovar que sua assistência é indispensável ao enfermo e que não pode ser prestada juntamente com o exercício de suas funções.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas da família, os pais , o cônjuge, o companheiro ou a companheira e os filhos.

Art. 44 - A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

- a)** configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b)** equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão física não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c)** a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 45 - A licença-gestante será concedida com base em laudo médico e terá duração de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 46 - A licença paternidade será concedida por 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento da criança.

Art. 47 - A licença para casamento, de 8 (oito) dias, será concedida a requerimento do interessado, findo os quais deverá haver comprovação de celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 41 - Os servidores do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença de pessoa da família;
- III - por acidente em serviço;
- IV - à gestante;
- V - paternidade;
- VI - em caráter especial;
- VII - para casamento, até oito dias;
- VIII - para aperfeiçoamento jurídico;
- IX - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogros, noras e genros, até oito dias;
- X - licença prêmio por assiduidade;
- XI - para desempenho de mandato classista;
- XII - em outros casos previstos em Lei.

Art.42 - A licença para tratamento de saúde por período superior a quinze dias será concedida pelo Procurador Geral de Justiça, à vista de laudo pericial.

Art. 43 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida quando o servidor do Ministério Público comprovar que sua assistência é indispensável ao enfermo e que não pode ser prestada juntamente com o exercício de suas funções.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas da família, os pais , o cônjuge, o companheiro ou a companheira e os filhos.

Art. 44 - A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão física não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 45 - A licença-gestante será concedida com base em laudo médico e terá duração de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 46 - A licença paternidade será concedida por 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento da criança.

Art. 47 - A licença para casamento, de 8 (oito) dias, será concedida a requerimento do interessado, findo os quais deverá haver comprovação de celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados.



PROJETO DE LEI N° 040, DE DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 22/maio/2007

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, fixa os Valores de sua remuneração; altera a Lei nº 5.438 de 07 de janeiro de 2005, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º - A carreira de que trata o artigo anterior visa dotar o Ministério Público Estadual de uma estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II – profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III – aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação desempenho;

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º – Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí são compostos pelas seguintes Carreiras, constituidas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Superior;

II - Técnico do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Médio;

III - Auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Fundamental.

Art. 4º – Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em classes e Padrões, na forma do anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos providos e vagos e funções comissionadas providas e vagas, existentes na data da publicação desta Lei.



RP. D. M. S. Gomes
Ditador Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 040, DE DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 22/maio/2007

[Signature]

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, fixa os Valores de sua remuneração; altera a Lei nº 5.438 de 07 de janeiro de 2005, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º - A carreira de que trata o artigo anterior visa dotar o Ministério Público Estadual de uma estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II – profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III – aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação desempenho;

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º – Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Superior;

II - Técnico do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Médio;

III - Auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, de Nível Fundamental.

Art. 4º – Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em classes e Padrões, na forma do anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos provisórios e vagos e funções comissionadas provisórias e vagas, existentes na data da publicação desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 48 - A licença para aperfeiçoamento profissional, será deferida ao servidor do Ministério Público, pelo prazo de 8 (oito dias), para frequência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 49 - A licença, em caráter especial, para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos, será concedida pelo Procurador geral de Justiça, ouvida a Comissão de Avaliação e Desempenho Funcional.

§1º - A licença tratada neste artigo somente poderá ser concedida àqueles servidores efetivados nos seus cargos;

§2º - O servidor afastado para cursar pós graduação, no país ou no exterior, com ônus para a instituição, só poderá se desligar do Ministério Público do Estado do Piauí transcorrido o dobro do prazo deste afastamento.

Art. 50 - A licença, como prêmio por assiduidade, será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses consecutivos.

Parágrafo único - Será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, se não gozada e assim requerer o interessado.

Art. 51 - A licença para desempenho de mandato classista será devida ao servidor do Ministério Público investido em mandato de Presidente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual ou sindicato representativo da categoria pelo período igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 52 - O servidor do Ministério Público licenciado perceberá integralmente seus vencimentos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados aos quadros de pessoal do Ministério Público dos Estado do Piauí são válidos para ingresso nas carreiras dos Servidores, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 54 – Fica estabelecido o dia 15 de Janeiro de cada ano como data base para revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, Lei Orçamentária Anual- LOA e a disponibilidade financeira.

Art. 55 - A gratificação criada pelo art. 22 será implementada com a publicação da Lei.

Art. 56 - O disposto neste projeto de Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art.40,§8º da Constituição Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 48 - A licença para aperfeiçoamento profissional, será deferida ao servidor do Ministério Público, pelo prazo de 8 (oito dias), para frequência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 49 - A licença, em caráter especial, para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos, será concedida pelo Procurador geral de Justiça, ouvida a Comissão de Avaliação e Desempenho Funcional.

§1º - A licença tratada neste artigo somente poderá ser concedida àqueles servidores efetivados nos seus cargos;

§2º - O servidor afastado para cursar pós graduação, no país ou no exterior, com ônus para a instituição, só poderá se desligar do Ministério Público do Estado do Piauí transcorrido o dobro do prazo deste afastamento.

Art. 50 - A licença, como prêmio por assiduidade, será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses consecutivos.

Parágrafo único - Será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, se não gozada e assim requerer o interessado.

Art. 51 - A licença para desempenho de mandato classista será devida ao servidor do Ministério Público investido em mandato de Presidente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual ou sindicato representativo da categoria pelo período igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 52 - O servidor do Ministério Público licenciado perceberá integralmente seus vencimentos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados aos quadros de pessoal do Ministério Público dos Estado do Piauí são válidos para ingresso nas carreiras dos Servidores, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 54 – Fica estabelecido o dia 15 de Janeiro de cada ano como data base para revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, Lei Orçamentária Anual- LOA e a disponibilidade financeira.

Art. 55 - A gratificação criada pelo art. 22 será implementada com a publicação da Lei.

Art. 56 - O disposto neste projeto de Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art.40,§8º da Constituição Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 57 – Ficam resguardadas as situações constituidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 58 – Aplica-se ao Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e Legislação do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 59 - As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 60 - A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada ao atendimento do §1º do art.169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº101, de 4 de Maio de 2000.

Art. 61 – Revogam-se as disposições da Lei nº5.438 de 07 de Janeiro de 2005, que estiverem contrariadas pelas disposições desta Lei.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 57 – Ficam resguardadas as situações constituidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 58 – Aplica-se ao Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e Legislação do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 59 - As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 60 - A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada ao atendimento do §1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº101, de 4 de Maio de 2000.

Art. 61 – Revogam-se as disposições da Lei nº5.438 de 07 de Janeiro de 2005, que estiverem contrariadas pelas disposições desta Lei.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTOS

ANEXO I

ANALISTA MINISTERIA	C	15	4.073,27	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
		14	3.879,30	
		13	3.694,57	
		12	3.518,64	
		11	3.351,09	
	B	10	3.191,51	
		09	3.039,53	
		08	2.894,79	
		07	2.756,94	
		06	2.625,66	
	A	05	2.500,63	
		04	2.381,55	
		03	2.268,14	
		02	2.160,13	
		01	2.057,27	
TÉCNICO MINISTERIAL	C	15	1.959,30	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE
		14	1.866,00	
		13	1.777,14	
		12	1.692,51	
		11	1.611,91	
	B	10	1.535,15	
		09	1.462,05	
		08	1.392,43	
		07	1.326,12	
		06	1.262,97	
	A	05	1.202,83	
		04	1.145,55	
		03	1.091,00	
		02	1.039,05	
		01	989,57	
AUXILIAR MINISTERIAL	C	15	942,45	APOIO ESPECIALIZADO (Transporte, telefonia, copa, limpeza e conservação)
		14	897,57	
		13	854,83	
		12	814,12	
		11	775,35	
	B	10	738,43	
		09	703,27	
		08	669,78	
		07	637,89	
		06	607,51	
	A	05	578,58	
		04	551,03	
		03	524,79	
		02	499,80	
		01	476,00	

*VARIAÇÃO DE 5% NO PADRÃO

**AUMENTO DE 70% NOS VENCIMENTOS BÁSICOS DA SITUAÇÃO ATUAL P/ PROPOSTA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTOS

ANEXO I

ANALISTA MINISTERIA	C	15	4.073,27	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
		14	3.879,30	
		13	3.694,57	
		12	3.518,64	
		11	3.351,09	
	B	10	3.191,51	
		09	3.039,53	
		08	2.894,79	
		07	2.756,94	
		06	2.625,66	
	A	05	2.500,63	
		04	2.381,55	
		03	2.268,14	
		02	2.160,13	
		01	2.057,27	
TÉCNICO MINISTERIAL	C	15	1.959,30	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE
		14	1.866,00	
		13	1.777,14	
		12	1.692,51	
		11	1.611,91	
	B	10	1.535,15	
		09	1.462,05	
		08	1.392,43	
		07	1.326,12	
		06	1.262,97	
	A	05	1.202,83	
		04	1.145,55	
		03	1.091,00	
		02	1.039,05	
		01	989,57	
AUXILIAR MINISTERIAL	C	15	942,45	APOIO ESPECIALIZADO (Transporte, telefonia, copa, limpeza e conservação)
		14	897,57	
		13	854,83	
		12	814,12	
		11	775,35	
	B	10	738,43	
		09	703,27	
		08	669,78	
		07	637,89	
		06	607,51	
	A	05	578,58	
		04	551,03	
		03	524,79	
		02	499,80	
		01	476,00	

*VARIAÇÃO DE 5% NO PADRÃO

**AUMENTO DE 70% NOS VENCIMENTOS BÁSICOS DA SITUAÇÃO ATUAL P/ PROPOSTA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTRUTURA DOS CARGOS COMISIONADOS E VENCIMENTOS

(Art. Da Lei nº de 2007)

ANEXO II

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
20	CC-09	ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	2.600,00
15	CC-09	COORDENADOR TÉCNICO	2.600,00
01	CC-09	CONTROLADOR	2.600,00
04	CC-09	AUDITOR	2.600,00
20	CC-08	ASSESSOR ESPECIAL	2.340,00
40	CC-07	ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	2.106,00
20	CC-06	ASSESSOR TÉCNICO	1.895,00
02	CC-05	SECRETÁRIO DO CORREGEDOR	1.706,00
15	CC-04	CHEFE DE DIVISÃO	1.535,00
06	CC-03	CHEFE DE SEÇÃO	1.382,00
08	CC-02	SECRETÁRIO EXECUTIVO	1.244,00
10	CC-01	OFICIAL DE GABINETE	1.119,00

OBS.: SECRETÁRIO II - EXTINTO

ANEXO III

FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Art. Da Lei nº de de 2007

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
10	FC-03	ASSISTENTE MINISTERIAL III	895,00
10	FC-02	ASSISTENTE MINISTERIAL II	806,00
10	FC-01	ASSISTENTE MINISTERIAL I	725,00



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ESTRUTURA DOS CARGOS COMISIONADOS E VENCIMENTOS

(Art. Da Lei nº de 2007)

ANEXO II

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
20	CC-09	ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	2.600,00
15	CC-09	COORDENADOR TÉCNICO	2.600,00
01	CC-09	CONTROLADOR	2.600,00
04	CC-09	AUDITOR	2.600,00
20	CC-08	ASSESSOR ESPECIAL	2.340,00
40	CC-07	ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTICA	2.106,00
20	CC-06	ASSESSOR TÉCNICO	1.895,00
02	CC-05	SECRETÁRIO DO CORREGEDOR	1.706,00
15	CC-04	CHEFE DE DIVISÃO	1.535,00
06	CC-03	CHEFE DE SEÇÃO	1.382,00
08	CC-02	SECRETÁRIO EXECUTIVO	1.244,00
10	CC-01	OFICIAL DE GABINETE	1.119,00

OBS.: SECRETARIO II - EXTINTO

ANEXO III

FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Art. Da Lei nº de de 2007

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
10	FC-03	ASSISTENTE MINISTERIAL III	895,00
10	FC-02	ASSISTENTE MINISTERIAL II	806,00
10	FC-01	ASSISTENTE MINISTERIAL I	725,00



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO ATUAL / SITUAÇÃO PROPOSTA

ANEXO IV

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	ÁREA
ANALISTA MINISTERIAL	C	15	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
		14	
		13	
		12	
		11	
	B	10	
		09	
		08	
		07	
		06	
	A	05	
		04	
		03	
		02	
		01	
TÉCNICO MINISTERIAL	C	15	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE
		14	
		13	
		12	
		11	
	B	10	
		09	
		08	
		07	
		06	
	A	05	
		04	
		03	
		02	
		01	
AUXILIAR MINISTERIAL	C	15	APOIO ESPECIALIZADO (Transporte, telefonia, copa, limpeza e conservação)
		14	
		13	
		12	
		11	
	B	10	
		09	
		08	
		07	
		06	
	A	05	
		04	
		03	
		02	
		01	



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO ATUAL / SITUAÇÃO PROPOSTA

ANEXO IV

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	ÁREA
ANALISTA MINISTERIAL	C	15	
		14	
		13	
		12	
		11	
	B	10	
		09	
		08	
		07	
		06	
	A	05	
		04	
		03	
		02	
		01	
TÉCNICO MINISTERIAL	C	15	
		14	
		13	
		12	
		11	
	B	10	
		09	
		08	
		07	
		06	
	A	05	
		04	
		03	
		02	
		01	
AUXILIAR MINISTERIAL	C	15	
		14	
		13	
		12	
		11	
	B	10	
		09	
		08	
		07	
		06	
	A	05	
		04	
		03	
		02	
		01	
APOIO ESPECIALIZADO (Transporte, telefonia, copa, limpeza e conservação)			



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO
SITUAÇÃO ATUAL**

ANEXO V

SITUAÇÃO ATUAL	SIMBOLOGIA	QUANT
ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	FC - 09	10
ASSESSOR DO CORREGEDOR	FC - 09	05
ASSESSOR DO PROCURADOR DE JUSTIÇA	FC - 09	57
CONTROLADOR	FC - 09	01
COORDENADOR TÉCNICO	FC - 08	05
ASSESSOR ESPECIAL	FC - 08	10
CHEFE DE DIVISÃO	FC - 08	15
CHEFE DE SEÇÃO	FC - 07	06
SECRETÁRIO EXECUTIVO	FC - 07	07
ASSESSOR TÉCNICO	FC - 06	15
OFICIAL DE GABINETE	FC - 05	20
SECRETÁRIO II	FC - 04	10
ASSISTENTE MINISTERIAL - I	FC - 03	10
ASSISTENTE MINISTERIAL - II	FC - 02	10
ASSISTENTE MINISTERIAL - III	FC - 01	10
TOTAL GERAL		191

**SITUAÇÃO PROPOSTA
ESTRUTURA DOS CARGOS COMISIONADOS E VENCIMENTOS
(Art. Da Lei nº de 2007)**

ANEXO VI

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
20	CC-09	ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	2.600,00
15	CC-09	COORDENADOR TÉCNICO	2.600,00
01	CC-09	CONTROLADOR	2.600,00
04	CC-09	AUDITOR	2.600,00
20	CC-08	ASSESSOR ESPECIAL	2.340,00
40	CC-07	ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	2.106,00
20	CC-06	ASSESSOR TÉCNICO	1.895,00
02	CC-05	SECRETÁRIO DO CORREGEDOR	1.706,00
15	CC-04	CHEFE DE DIVISÃO	1.535,00
06	CC-03	CHEFE DE SEÇÃO	1.382,00
08	CC-02	SECRETÁRIO EXECUTIVO	1.244,00
10	CC-01	OFICIAL DE GABINETE	1.119,00
191	-	-	-



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO
SITUAÇÃO ATUAL**

ANEXO V

SITUAÇÃO ATUAL	SIMBOLOGIA	QUANT
ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	FC - 09	10
ASSESSOR DO CORREGEDOR	FC - 09	05
ASSESSOR DO PROCURADOR DE JUSTIÇA	FC - 09	57
CONTROLADOR	FC - 09	01
COORDENADOR TÉCNICO	FC - 08	05
ASSESSOR ESPECIAL	FC - 08	10
CHEFE DE DIVISÃO	FC - 08	15
CHEFE DE SEÇÃO	FC - 07	06
SECRETÁRIO EXECUTIVO	FC - 07	07
ASSESSOR TÉCNICO	FC - 06	15
OFICIAL DE GABINETE	FC - 05	20
SECRETÁRIO II	FC - 04	10
ASSISTENTE MINISTERIAL - I	FC - 03	10
ASSISTENTE MINISTERIAL - II	FC - 02	10
ASSISTENTE MINISTERIAL - III	FC - 01	10
TOTAL GERAL		191

**SITUAÇÃO PROPOSTA
ESTRUTURA DOS CARGOS COMISIONADOS E VENCIMENTOS
(Art. Da Lei nº de 2007)**

ANEXO VI

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
20	CC-09	ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	2.600,00
15	CC-09	COORDENADOR TÉCNICO	2.600,00
01	CC-09	CONTROLADOR	2.600,00
04	CC-09	AUDITOR	2.600,00
20	CC-08	ASSESSOR ESPECIAL	2.340,00
40	CC-07	ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	2.106,00
20	CC-06	ASSESSOR TÉCNICO	1.895,00
02	CC-05	SECRETÁRIO DO CORREGEDOR	1.706,00
15	CC-04	CHEFE DE DIVISÃO	1.535,00
06	CC-03	CHEFE DE SEÇÃO	1.382,00
08	CC-02	SECRETÁRIO EXECUTIVO	1.244,00
10	CC-01	OFICIAL DE GABINETE	1.119,00
191	-	-	-



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO VII

SITUAÇÃO PROPOSTA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Art. Da Lei nº de de 2007

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
10	FC-03	ASSISTENTE MINISTERIAL III	895,00
10	FC-02	ASSISTENTE MINISTERIAL II	806,00
10	FC-01	ASSISTENTE MINISTERIAL I	725,00

ANEXO VIII

CARGOS COMISSONADAS

SIMBOLOGIA	VALOR EM RS
CC-09	2.600,00
CC-08	2.340,00
CC-07	2.106,00
CC-05	1.706,00
CC-04	1.535,00
CC-03	1.382,00
CC-02	1.244,00
CC-01	1.119,00

ANEXO IX

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

SIMBOLOGIA	VALOR EM RS
FC-03	895,00
FC-02	806,00
FC-01	725,00



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO VII

SITUAÇÃO PROPOSTA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Art. Da Lei nº de de 2007

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R)
10	FC-03	ASSISTENTE MINISTERIAL III	895,00
10	FC-02	ASSISTENTE MINISTERIAL II	806,00
10	FC-01	ASSISTENTE MINISTERIAL I	725,00

ANEXO VIII

CARGOS COMISSIONADAS

SIMBOLOGIA	VALOR EM RS
CC-09	2.600,00
CC-08	2.340,00
CC-07	2.106,00
CC-05	1.706,00
CC-04	1.535,00
CC-03	1.382,00
CC-02	1.244,00
CC-01	1.119,00

ANEXO IX

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

SIMBOLOGIA	VALOR EM RS
FC-03	895,00
FC-02	806,00
FC-01	725,00



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO X

ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO

INTERSTÍCIO	CLASSE	PADRÃO
DE 03 ANOS	A	02
DE 06 ANOS	A	04
DE 09 ANOS	B	06
DE 12 ANOS	B	08
DE 15 ANOS	B	10
DE 18 ANOS	C	12
DE 21 ANOS	C	14
A PARTIR DE 24 ANOS	C	15

ANEXO XI

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL	TOTAL DE CARGOS	SITUAÇÃO PROPOSTA	TOTAL DE CARGOS	PROVIDOS	NÃO PROVIDOS
ANALISTA MINISTERIAL	09	ANALISTA MINISTERIAL	69	08	61
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	18	TÉCNICO MINISTERIAL	193	14	179
AUXILIAR DE SERV.	06	AUXILIAR MINISTERIAL	06	06	-
	33		268	28	235

ANEXO ESPECIAL XII

	VALOR MÁXIMO
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA	700,00
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	500,00



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO X

ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO

INTERSTÍCIO	CLASSE	PADRÃO
DE 03 ANOS	A	02
DE 06 ANOS	A	04
DE 09 ANOS	B	06
DE 12 ANOS	B	08
DE 15 ANOS	B	10
DE 18 ANOS	C	12
DE 21 ANOS	C	14
A PARTIR DE 24 ANOS	C	15

ANEXO XI

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL	TOTAL DE CARGOS	SITUAÇÃO PROPOSTA	TOTAL DE CARGOS	PROVIDOS	NÃO PROVIDOS
ANALISTA MINISTERIAL	09	ANALISTA MINISTERIAL	69	08	61
TECNICO DE NÍVEL MÉDIO	18	TECNICO MINISTERIAL	193	14	179
AUXILIAR DE SERV.	06	AUXILIAR MINISTERIAL	06	06	-
	33		268	28	235

ANEXO ESPECIAL XII

	VALOR MÁXIMO
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA	700,00
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	500,00